



Memorando 4- 1.591/2022

De: Leandro A. - PGM-DCJ

Para: SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

Data: 23/05/2022 às 07:59:22

Setores envolvidos:

GP, GP-CG-ARL, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SS

Aquisição de Soro fisiológico - Dispensa por Justificativa.

bom dia!

segue o parecer jurídico para a pretensa contratação direta ante as justificativas apresentadas.

att.

—

Leandro Bonatto Dall Asta

Advogado

OAB PR nº 64.839

Anexos:

Parecer_Juridico_Dispensa_por_Justificativa_10_2022.pdf



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Dispensa por Justificativa nº10/2022 – Processo Administrativo nº 137/2022

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Aquisição de Cloreto de Sódio (soro fisiológico) para tratamento de pacientes em recuperação/hidratação de dengue. Hipótese remete aos pressupostos constantes do incisos II, IV e V do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Inteligência dos artigos 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde, pugnando pela dispensa de licitação para a aquisição de Cloreto de Sódio (soro fisiológico) para tratamento de pacientes em recuperação/hidratação de dengue.

Usa, como justificativa, o Decreto Municipal nº 6.582, de 28 de abril de 2022, que decreta **situação de emergência** em razão da **epidemia de Dengue** no Município de Céu Azul em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, visando à adoção de medidas necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e ao controle de doenças ocasionadas pelo vírus por ele transmitidos.

Ademais, aduz que os Pregões Eletrônicos 2/2022 e 42/2022, os quais tiveram por objeto o registro de preços de materiais hospitalares, processos nos quais havia a previsão de aquisição de Cloreto de Sódio, ficaram fracassados, não havendo fornecedor pelo valor proposto, justificando-se, conseqüentemente, a contratação direta, sobretudo devido à alta necessidade dos Municípios do Paraná na aquisição do produto pelos alarmantes números de dengue em toda a região.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Por fim, aduz que os valores dos bens a serem adquiridos encontram-se dentro dos limites legalmente expostos para a dispensa licitatória.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade da contratação direta pretendida.

O processo 137/2022, afeto à dispensa por justificativa de nº 10/2022, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Memorando oriundo do Secretaria de Saúde, pugnando pela dispensa licitatória em razão de justificativa, ponderando, ademais, a necessidade das aquisições pretendidas;
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa da Dispensa de Licitação;
- Despacho autorizador.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pelas Leis nº 8666/1993 e nº 14.133/2021, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

III– FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente e oportuno ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o **pressuposto fático** que fundamenta a decisão.

Com efeito, determina o artigo 24, inciso V, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.”

No presente caso, usa, como justificativa o Decreto Municipal nº 6.582, de 28 de abril de 2022, que decreta **situação de emergência** em razão da **epidemia de Dengue** no Município de Céu Azul em razão de situação anormal decorrente de iminente perigo à saúde pública, visando à adoção de medidas necessárias ao combate da proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e ao controle de doenças ocasionadas pelo vírus por ele transmitidos.

Ademais, aduz que os Pregões Eletrônicos 2/2022 e 42/2022, os quais tiveram por objeto o registro de preços de materiais hospitalares, processos nos quais havia a previsão de aquisição de Cloreto de Sódio, ficaram fracassados, não havendo fornecedor pelo valor proposto, justificando-se, conseqüentemente, a contratação direta, sobretudo devido à alta necessidade dos Municípios do Paraná na aquisição do produto pelos alarmantes números de dengue em toda a região.

Por fim, aduz que os valores dos bens a serem adquiridos encontram-se dentro dos limites legalmente expostos para a dispensa licitatória.

Nesse sentido são ainda os incisos II e IV do artigo ora em voga, ***in verbis***:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos

Desta forma, quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Verifica-se que no casos em apreço há a deserção de itens licitatórios anteriores, situação de calamidade pública reconhecimento legalmente, tal como os valores dos bens adquiridos restarem inferiores aos limites para a contratação direta ante o valor, estando justificada, portanto, a pretensa contratação direta pelo ente público Consulente.

Insta destacar que na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

No caso em apreço, verifica-se que além da dispensa justificada, comprovada pelo órgão consulente, os preços ofertados pela contratada são adequados e razoáveis aos existentes no mercado, não havendo se falar em preço superior aos comparativamente praticados no mercado(sobrepreço).

Cumprе salientar que este parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, cabendo a este Departamento Jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar ao mérito da conveniência e oportunidade dos atos administrativos, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização da presente Dispensa Licitatória por esta Municipalidade, em razão da justificativa apresentada, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tanto, inexistindo, igualmente, preços díspares aos pactuados no mercado.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando o objeto e os valores máximos da presente licitação, opinamos, salvo melhor juízo, que, quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, sendo que esta poderá ser realizada sob a modalidade de dispensa licitatória por justificativa, conforme justificativa apresentada, enquadrando-se a presente situação no disciplinado pelos incisos II, IV e V, todos do artigo 24 da Lei Federal 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de maio de 2022.

Leandro Bonatto Dall'Asta

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D17-889D-B937-2FBC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 23/05/2022 08:00:00 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC VALID BRASIL v5 << AC VALID v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/2D17-889D-B937-2FBC>